



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2382744-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA RENATA DELGADO DE SALLES, são agravados BANCO PAN, TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A. e MARCELO DE SALLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39733

AGRAVO INTERNO Nº 2382744-08.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: ADRIANA RENATA DELGADO DE SALLES

AGRAVADOS: BANCO PAN, MARCELO DE SALLES E TRAVESSIA

SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS XXV S/A

AGRAVO INTERNO – interposição em face de decisão monocrática pela qual a petição inicial do mandado de segurança impetrado pela agravante foi indeferida por falta de interesse recursal – segurança denegada – agravante que podia ter combatido a decisão judicial por meio de agravo de instrumento e não o fez – utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal com prazo dilatado, para questionamento de decisão preclusa que não padece de teratologia – impossibilidade – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 1093/1097, de segurança denegada, ante o indeferimento da inicial.

Alegou a agravante, em síntese, que houve negativa da prestação jurisdicional por não ter sido apreciado o pedido de liberação de valores incontroversos depositados em juízo. Assim, entende que houve um ato de omissão judicial, o que é ilegal e abusivo. Logo, deverá ser concedido mandado de segurança, a fim de que o Juízo da 43ª Vara Cível profira decisão sobre o pedido formulado. Assim, pleiteia a agravante a reconsideração da decisão monocrática agravada, considerando o direito líquido, certo e exigível da agravante, especialmente em razão da natureza do crédito incontroverso.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

A decisão combatida tem o seguinte teor: *“É caso de desate monocrático, cabível mesmo em se tratando de mandado de segurança, o que se depreende da leitura do art. 10, § 1º da Lei nº 12.016/2009. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado do STJ... Dito isso, é caso de indeferimento da inicial, por conta da patente falta de interesse processual da impetrante, na modalidade adequação. Cediço que o mandado de segurança é ação judicial constitucional facultada a qualquer pessoa, para a defesa de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que observados os pressupostos constitucionais e o regime legal. A utilização do instrumento não é ilimitada. Como regra, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, uma vez que o meio de impugnação dos atos dessa espécie está previsto na própria legislação processual. Em outras palavras, o recurso é a forma legal adequada para a correção, no bojo dos processos, de eventual erro ou abuso cometido pela autoridade judiciária. Nesse sentido, a prescrição expressa do art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/09, segundo o qual “não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. Na mesma linha é a Súmula 267 do STF... Somente em hipóteses excepcionais admite-se a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial... À vista de tais considerações preliminares, conclui-se que falta interesse à impetrante, na modalidade adequação, ante o descabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão judicial pela qual ficou estabelecido que a questão da ordem de preferência dos créditos seria oportunamente apreciada. Contra tal decisão, a impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 999/1014 e 1033/1034 dos autos de origem). A decisão de rejeição dos embargos de declaração foi publicada em 26/09/2024, permanecendo inerte a impetrante até a impetração deste mandamus em 11/12/2024. Tratava-se de decisão recorrível por meio de agravo de instrumento, de modo que o inconformismo da impetrante deveria ser manifestado por recurso próprio, não sendo possível a utilização da ação mandamental como sucedâneo recursal. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do STJ... De resto, também descabe o uso do mandado de segurança para atacar decisão judicial que não se apresenta como manifestamente teratológica ou de ilegalidade patente de tais características não se reveste o ato combatido... Importa consignar que, nos autos de origem, foi ajuizada*

ação revisional por Marcelo de Salles contra Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, tendo por objeto contrato bancário para financiamento de construção de imóvel. No curso da demanda, o imóvel objeto do contrato que se pretendia revisar, dado em garantia fiduciária, foi levado a leilão extrajudicial e arrematado, de modo que a ré depositou nos autos valor que teria excedido o que resultou da inadimplência do autor. Ato contínuo, a impetrante requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial do autor, o que se admitiu. Referida demanda atravessava momento processual de acerto de pagamento de honorários ao perito judicial nomeado que estava prestes a elaborar laudo, a fim de concluir pela ocorrência ou não das abusividades elencadas na petição inicial como indevidamente inseridas no contrato de financiamento pelo réu. A impetrante, então, passou a formular insistentes pedidos de mediata liberação, em seu favor, do valor depositado nos autos, em razão de deveres não cumpridos pelo autor, seu ex-marido, quando do divórcio do casal. Ao mesmo tempo, os advogados que figuraram nos autos como patronos das partes começaram a pleitear que fosse resguardada quantia suficiente para remunerar honorários advocatícios a eles devidos. No intuito de evitar tumulto processual, que já se iniciava, e viabilizar o curso do processo, com a realização da prova pericial, a impetrada estabeleceu que a questão acerca da ordem de preferência dos créditos seria oportunamente apreciada, com o que não concordou a impetrante. Não concordou, mas manteve-se inerte. Só após decorrido o prazo para interposição do recurso adequado, impetrou o presente mandado de segurança. O uso da ação constitucional na hipótese não é admissível. Cabia o recurso e dele a impetrante não lançou mão. A prevalecer a tese da impetrante, toda questão poderá ser questionada por meio do mandado de segurança, sempre que a parte perder o prazo para a impugnação por meio de recurso previsto na legislação. À evidência, isso não é possível. Destaque-se, por fim, que não se vislumbra teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão judicial atacada, o que acentua a inadequação do mandamus para o pleito da impetrante. Em suma, falta interesse processual à impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual é caso de denegação da segurança pleiteada. Nesses moldes, com base nos arts. 5º, inciso II e 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, bem como no art. 932, inciso III do CPC, de forma monocrática, indefiro a petição inicial e denego a segurança pleiteada”.

À vista da decisão, passa-se ao exame do recurso, adiantando-se que ele não comporta provimento.

Há pouco que se acrescentar.

No caso *sub judice*, nota-se que, na verdade, a insurgência recursal trata-se de pedido de reconsideração. Os argumentos trazidos para tanto foram rebatidos por decisão monocrática (fls. 1093/1097).

O ato impugnado por meio do mandado de segurança consiste na alegação de omissão da impetrada ao deixar de se pronunciar expressamente sobre o pedido de liberação dos valores depositados nos autos.

Como dito na decisão ora atacada, tratava-se de decisão judicial impugnável por meio de agravo de instrumento, sendo certo que a agravante tinha notória legitimidade para interpor em vista dos embargos de declaração rejeitados por decisão publicada em 26/09/2024. Porém, ela permaneceu inerte até a impetração deste *mandamus* em 11/12/2024.

Dessa forma, não é possível prevalecer a tese da impetrante de que pode questionar a decisão por meio de mandado de segurança, como verdadeiro sucedâneo recursal com prazo dilatado, ante a ocorrida preclusão. Houve a perda do prazo para a impugnação da decisão por meio de recurso previsto na legislação. Descabida, nesse contexto, a utilização do mandado de segurança na hipótese, notadamente considerado que a decisão que se visa combater não padece de teratologia ou de qualquer defeito grave a permitir a utilização da ação constitucional.

Em suma, pelos motivos alinhavados, era mesmo caso de reconhecimento da falta interesse processual da agravante, na modalidade adequação, para a impetração do mandado de segurança. A circunstância levou à consequente denegação monocrática da segurança por ela pleiteada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo interno

CASTRO FIGLIOLIA

Relator